



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720527/2012-53
Recurso Embargos
Acórdão nº 1201-005.628 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2022
Embargante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO RELATIVA AO RELATÓRIO FISCAL DE AUDITORIA .

Revela-se omissa o acórdão que deixa de apreciar argumento trazido em manifestação do interessado após diligência solicitada pela turma de julgamento, a ensejar apreciação do colegiado sobre o ponto trazido pela parte, ainda que não modifique o conteúdo da decisão denegatória do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração manejados pela contribuinte, em face do acórdão nº 1201001.895, de 20 de setembro de 2017, em que esta Turma Ordinária julgou

Recurso Voluntário e lhe deu parcial provimento para reconhecer créditos que compunham o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, decorrentes de recolhimentos ocorridos no exterior.

Irresignada, a contribuinte interpôs estes aclaratórios, apontando omissão do acórdão no que tange unicamente aos recolhimentos realizados no Uruguai, que foram objeto de diligência fiscal e reconhecidos pelo Colegiado no montante de R\$ 1.580.069,08, conforme indicado no relatório de diligência (e.fls. 2250/2258) e no acórdão recorrido (e.fls. 2343/2358).

Alega a recorrente que, além dos formulários apresentados para a fiscalização quando da realização da diligência, outros foram apresentados posteriormente em sua manifestação quanto ao relatório fiscal da autoridade diligenciante, como se vê da manifestação de e.fls. 2267/2269 e seus anexos. Entende que o Colegiado foi omissivo quanto aos documentos tardiamente apresentados (após a diligência fiscal), fato que implicaria na necessidade de reanálise desta Turma de Julgamento, para suprir a omissão apontada e reconhecer crédito adicional de imposto pago no exterior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem os requisitos de admissibilidade para conhecê-lo, tendo sido admitidos pela Presidência do Colegiado.

O ponto controvertido pela parte consiste na análise de prova apresentada após o relatório de diligência, o qual reconheceu montante de imposto pago no exterior no valor de R\$ 1.580.069,08, havendo a autoridade diligenciante assim anotado:

Para a empresa *Banco Itaú Uruguay* (Itaú Uruguai):

- Lucros disponibilizados: R\$ 49.242.828,82 (ficha 34 – pág 26 da DIPJ ac 2007);

- Imposto pago no exterior declarado R\$ 10.707.786,57 (ficha 35 – pág 26 da DIPJ ac 2007).

Os valores utilizados para o cálculo do total recolhido são os das Declarações 2/149 e 2/176. Assim o valor possível de ser reconhecido como efetivamente recolhido é de R\$ 1.580.069,08 (cálculo demonstrado na tabela de fls 2247).

O acórdão acolheu integralmente o trabalho de auditoria realizado por decisão colegiada que decidiu, ainda quanto da primeira análise, converter o feito em diligência para que fosse permitido verificar se os documentos acostados eram suficientes à demonstração de liquidez e certeza dos créditos vindicados.

Diversas oportunidades foram admitidas para viabilizar o exercício amplo e irrestrito do direito de defesa da parte, a quem incumbe o ônus de demonstrar os requisitos legais à realização da compensação. Aliás, a própria conversão do feito em diligência demonstra que o Colegiado foi atendo à necessidade de assegurar que as controvérsias trazidas pela parte

pudessem ser traduzidas na verdade material que subjaz à processualística administrativa tributária.

Observe-se que o acórdão expressamente demonstrou as razões de decidir em favor do próprio contribuinte, inclusive, reconhecendo todos os documentos juntados posteriormente. Merece atenção o que consta no voto:

Em suma, me parece até aqui que a ora Recorrente demonstrou evidências de que cumpriu as exigências legais para aproveitamento do imposto pago no exterior (Chile e Uruguai), pois, além de explicar as divergências apontadas, também apresentou: i) declarações do Chile (Formulário 22-anual e 29-estimativas) e Uruguai (Formulários 2149-anual e 2176-estimativas); ii) transcrição das demonstrações financeiras das empresas no exterior em Livro Diário e Balanço no Brasil; iii) registro dos lucros das empresas no Chile e Uruguai em DIPJ (fichas 34 e 35) e iv) legislação tributária do Chile e do Uruguai aplicável ao IRPJ e v) comprovantes de recolhimento.

Contudo, restou ainda, dúvida acerca da validade dos comprovantes de recolhimento (Uruguai e Chile) apresentados, vez que não haviam sido autenticados pelo consulado do Brasil em tais jurisdições e, este foi um fator explorado com ênfase na decisão da DRJ ora Recorrida.

Neste sentido, não obstante os comprovantes já houvessem sido juntados aos autos por ocasião da Impugnação, veio a ora Recorrente apresentar em momento posterior à apresentação do Recurso Voluntário, os comprovantes de recolhimento devidamente consularizados, o que reforça seus argumentos no sentido de efetiva comprovação do que fora pago no exterior.

Dada a importância de tais documentos para final comprovação das evidências que já haviam sido trazidas aos autos e em homenagem à busca da verdade material tão valorizada neste Conselho, **concluiu este turma de julgamento pela conversão do julgamento em diligência para que a Delegacia de origem analisasse os comprovantes de recolhimento efetuados no Chile e Uruguai, apresentados na forma consularizada pela Recorrente e apresentasse relatório conclusivo acerca da correspondência e suficiência de tais recolhimentos com o imposto utilizado no Brasil no anocalendarário de 2007.**

(...)

Para a empresa Banco Itaú Uruguay concluiu o relatório no seguinte sentido:

Os valores utilizados para o cálculo do total recolhido são os as Declarações 2/149 e 2/176. Assim o valor possível de ser reconhecido como efetivamente recolhido é de R\$ 1.580.069,08 (cálculo demonstrado na tabela de fls 2247).

(Grifou-se)

Note-se que o Colegiado esgotou a análise de mérito, validando os créditos reclamados pela parte, conforme a documentação apresentada para análise do relatório de diligência, que fora confirmado pela Turma de Julgamento.

A embargante insurge-se nestes aclaratórios quanto ao fato de que “também apresentou o Formulário 2/149 entregue em 14.04.2008, já com a denominação de Banco Itaú Uruguay”, conforme alegara em sua manifestação sobre o relatório de diligência, argumento que deixou de ser analisado pelo acórdão recorrido, tornando-o omissos.

Com efeito, a decisão embargada deixou expressamente de se pronunciar objetivamente sobre o ponto controvertido pela parte em sua petição de e.fls. 2267, sendo necessário tal esclarecido.

Não obstante, vê-se que a decisão levou em consideração, diferentemente do que alega a embargante, que as Declarações 2/149 e 2/176 foram, sim, consideradas quando da realização da diligência, conforme se vê do excerto acima transcrito. Portanto, o ponto central de pretensa desconsideração dos valores não procede.

Aliás, observe-se o que consta do próprio relatório de auditoria (e.fls. 2251/2252):

II. Para a empresa Banco Itaú Uruguay (Itaú Uruguai):

- Lucros disponibilizados: R\$ 49.242.828,82 (ficha 34 – pág 26 da DIPJ ac 2007);

- Imposto pago no exterior declarado R\$ 10.707.786,57 (ficha 35 pág 26 da DIPJ ac 2007)

a) Formulário 2/176 da *Dirección General Impositiva* – DGI - da República Oriental do Uruguai, para os períodos de 01/2007 a 12/2007 – em bases mensais, composto de 5 páginas para cada mês, apresentadas em cópias cartoriais, com registro de firmas e aposição de selos e carimbos do Consulado-Geral do Brasil em Montevideú. (Apresentou tradução juramentada do formulário). Os valores de recolhimento mensais estão assinalados no rubro 4, *IRIC anticipo* (código 107) pág.2.

Obs: IRIC= *Impuesto a las Rentas de Industria y Comercio*.

b) Formulário 2/149 da *Dirección General Impositiva* – DGI - da República Oriental do Uruguai, para o período de 01/2007 a 12/2007 – ajuste anual, apresentadas em cópias cartoriais, com registro de firmas e aposição de selos e carimbos do Consulado-Geral do Brasil em Montevideú. (Apresentou tradução juramentada do formulário). Inclui folha de valor do ajuste anual. O valor para liquidação anual do IRIC encontra-se no *rubro* 4, pág 3 do formulário 149.

III. Para a empresa Itaú Uruguay Directo (Boston Directo):

- Lucros disponibilizados: R\$ 0,00 (ficha 34 – pág 28 da DIPJ ac 2007);

- Imposto pago no exterior declarado R\$ 0,00 (ficha 35 – pág 28 da DIPJ ac 2007)

a) Formulário 2/176 da *Dirección General Impositiva* – DGI - da República Oriental do Uruguai, para os períodos de 01/2007 a 12/2007 – em bases mensais, composto de 5 páginas para cada mês, apresentadas em cópias cartoriais, com registro de firmas e aposição de selos e carimbos do Consulado-Geral do Brasil em Montevideú. Os valores de recolhimento mensais estão assinalados no rubro 4, *IRIC anticipo* (código 107) pág.2.

Obs: IRIC= *Impuesto a las Rentas de Industria y Comercio*.

Portanto, não procedem as alegações da embargante quanto à pretensa ausência de análise de dados, pois os formulários citados foram considerados no cálculo de auditoria, que foram integralmente validados pelo Colegiado, em formação diversa.

Os embargos devem ser acolhidos sem efeitos infringentes, para sanar a omissão relacionada unicamente à análise da manifestação da parte posteriormente ao relatório fiscal,

porém, feita tal análise, vê-se que não há modificação do acórdão embargado, inexistindo razões adicionais para que se deixe de validá-lo integralmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os embargos, para suprir a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque